



DC-41/90

41/90

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

05/05/93

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro

Revisor, o Sr. Ministro

REAUTUADO

RECURSO ORDINÁRIO

DISSÍDIO COLETIVO
EM

03º VOLUME

19087--

1990.9

Nº RO DC

1987/90 - S. AUTUADO EM 05/11/90

RECORRENTE(S):

SIND. DAS EMPRESAS DE RADIOFONEAMENTO E TELEVISÃO DE RECIFE E JANDAIA

ADV. 00412 PE. EDILSON ROBERTO A. MELO JR.

EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S/A E OUTROS

ADV. 003112 PE. PEDRO PAULO FERREIRA NOBRE

JORNAL DO BRASIL S/A

ADV. 010492 PE. EDILSON ROBERTO A. MELO JR.

RECORRIDO(S):
SIND. DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV. 005092 PE. MAURÍCIO RAMOS DOELHO BARRETO

SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO RECIFE

RE



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PAPELETA DE JULGAMENTO

3 VOLS

PROCESSO R0DC-019087/90.9

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6 REGIAO

RECORRENTE:

SIND DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E
 TELEVISAO DO RECIFE E OLINDA

ADVOGADO DR. EDMILSON BOAVIAGEM A. NELO JR. FLS.: 96

RECORRENTE:

EDITORIA JORNAL DO COMERCIO S/A E OUTROS

ADVOGADO DR. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA FLS.: 149

..... CONTINUA&SO DAS PARTES NA PAPELETA SEGUINTE

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO _____

CONCLUSAO EM ____/____/____ RECEBIDO EM ____/____/____

RESTITUIDO PELO RELATOR EM ____/____/____ # _____

REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO _____

CONCLUSAO EM ____/____/____ RECEBIDO EM ____/____/____

RESTITUIDO PELO REVISOR EM ____/____/____ # _____

JULGADO EM SESSAO DE ____/____/____ # _____

RESULTADO DO JULGAMENTO : _____



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PAPELETA DE JULGAMENTO

3 VOLS

PROCESSO RODC-019087/90.9

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6 REGIAO

RECORRENTE:

SIND DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E
TELEVISAO DO RECIFE E OLINDA

ADVOGADO DR. EDMILSON BOAVIAGEM A. MELO JR. FLS.: 96

RECORRENTE:

EDITORA JORNAL DO COMERCIO S/A E OUTROS

ADVOGADO DR. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA FLS.: 149

..... CONTINUA&\$O DAS PARTES NA PAPELETA SEGUINTE

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO

CONCLUSAO EM ____/____/____ RECEBIDO EM ____/____/____

RESTITUIDO PELO RELATOR EM ____/____/____ #

REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO

CONCLUSAO EM ____/____/____ RECEBIDO EM ____/____/____

RESTITUIDO PELO REVISOR EM ____/____/____ #

JULGADO EM SESSAO DE ____/____/____ #

RESULTADO DO JULGAMENTO :

.....

.....



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PAPELETA DE JULGAMENTO

PROCESSO RDC-019087/90.9

RECORRENTE:

JORNAL DO BRASIL S/A

ADVOGADO DR. EDNILSON BOAVIAGEM A. MELO JR. FLS.: 127
RECORRIDO:

SIND DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

ADVOGADO DR. MAURICIO RANDS COELHO BARROS FLS.: 4
RECORRIDO:

SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
GRAFICAS DO RECIFE

TOTAL: 2 FOLHAS



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PAPELETA DE JULGAMENTO

PROCESSO R0DC-019087/90.9

RECORRENTE:

JORNAL DO BRASIL S/A

ADVOGADO DR. EDMILSON BOAVIAGEM A. MELO JR. FLS.: 127
RECORRIDO:

SIND DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

ADVOGADO DR. MAURICIO RANOS COELHO BARROS FLS.: 6
RECORRIDO:

SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
GRAFICAS DO RECIFE

TOTAL: 2 FOLHAS



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO 3º VOLUME

Relator, o Sr. Ministro ANTONIO AMARAL

Revisor, o Sr. Ministro Ursulino Santos

RECURSO ORDINÁRIO

EM DISSÍDIO COLETIVO

TST PROCESSO RDC - 19087 / 90 . 9 26/11/90
3 VOLS

RECORRENTE(S):

SIND DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA

ADV: 010692 PE EDMILSON BOA VIAGEM A. M. JR

Dr. José A. Conf. Maciel / 15495

EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S/A E OUTROS

ADV: 003113 PE PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA

(CONT)

JORNAL DO BRASIL S/A

ADV: 010692 PE EDMILSON BOA VIAGEM A. M. JR

RECORRIDO(S):

SIND DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV: 008332 PE MAURICIO R. COELHO BARROS

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 41 / 90

TOTAL: 2 ETIQUETAS

RE

P. 32562/92

f1s. 434

RECTE. SIND DOS JORNALISTAS E SIND DOS TRABALHADORES

23 JUN 1992

0297

GMS

91

90

19

N.º RO DC 19087--

1992 AA

03 SAP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Exmo. (a) JUIZ(A) RELATOR(A).

Recife, 06 de agosto de 1990

M. Juiz Quate de Melo

Diretor da Secretaria Judiciária

Recebido nesta data

Recife, 06 de agosto de 1990

Gab. Juiz *M. Quate de Melo*

VISTO

EM CORREIÇÃO

21/08/1990

Orlando Teixeira da Costa
Ministro Orlando Teixeira da Costa
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

JUNTADA

Nesta data faço

~~juntada~~ aos presentes autos,
da natureza que se segue

Recife, 21/08/90.

Melqui Roma Filho
Gab. Juiz Melqui Roma Filho

Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

DC-41/90



Ao Reitor.
Requ. 16.08.90

Milton Lyra

Juiz Presidente do TRI 6ª Região

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO RECIFE, TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, nos autos dos Dissídios Coletivos n. 41/89, 54/90, 55/90 e 56/90, reunidos por despacho do juiz Clóvis Correia, no exercício da presidência, sendo partes adversas o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão de Recife e Olinda, Editora Jornal do Comércio S/A, Diário de Pernambuco S/A e Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de Pernambuco, através do advogado adiante assinado, VEM requerer o que se segue.

Os requerentes foram intimados para oferecerem contra-razões aos recursos ordinários interpostos pelas partes adversas. Ocorre que, em petição protocolizada em 26.07.90, os requerentes interpuseram EMBARGOS DECLARATÓRIOS do acórdão que houvera sido publicado em 20.07.90. Tais embargos são, pois, tempestivos. Estão aguardando julgamento.

Como o acórdão que julgou os referidos DCs ainda depende de redação final a ser esclarecida com o julgamento dos embargos declaratórios, segue-se que o prazo para contra-razões aos recursos ordinários ainda não iniciou a fluir. Pelo elementar motivo de que só iniciará após o julgamento dos embargos.

Assim, é a presente para reiterar o requerimento de esclarecimento do acórdão pela via dos ED, ao tempo em que requer a devolução do prazo para oferecimento de contra-razões a iniciar após a intimação do acórdão que se pronunciar sobre os embargos.

Pede deferimento.


Recife, 15 de Agosto de 1990.


Maurício Rands - OAB 8332.

cont...



Recebido em 16/08/90
Às 15:00 horas
Do (a) gab. do Relator


Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



D E S P A C H O

Defiro o pedido.

Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração, após o que intime-se o requerente para os fins devidos.

Racião, 21/08/00.

Melqui Roma Filho
Juiz do TRT - 6.ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ED-153/90

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ... Milton Lyra, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .. Melqui Roma Filho (Relator), Clóvis Corrêa Filho, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Josias Figueirêdo, Fernando Cabral, Walter D'Emery, Valmir Lima, Hêlio Coutinho Fº, Newton Gibson, João Bandeira resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, acolher os presentes embargos.

Certifico e dou fê.

Sala das sessões, 23... de ...08... de ...90....

Margarida Gue

Secretário do Tribunal

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO LER AUTOS CONCLUSOS

AO SEU DE RELATOR _____

RECIFE, 24 DE agosto DE 19 90

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretaria do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Recebidos neste dia.
Dia, 24/8/90
Guerrando

Nesta data, devolve o presente autos com a minuta do acórdão doilegrado.

dia 28 de 08 de 19 90,

Guerrando
Cab. Luiz Mauri Roma Filho

Recebido, nesta data, o presente processo e remetido o acórdão para colida das assinaturas.

Recife, 28 de 08 de 1990

Jacy
Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

DE presente acórdão _____

RECIFE, 31 DE agosto DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretaria do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO



PROC. TRT. ED-153/90

EMBARGANTES: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado ' de Pernambuco, Sindicato ' dos Trabalhadores nas In dústrias Gráficas do Reci fe.

EMBARGADAS : Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão de Reci fe e Olinda, Editora Jor nal do Comércio S/A, Diá rio de Pernambuco S/A e Sindicato das Indústrias ' Gráficas do Estado de Per nambuco.

A C Ó R D Ã O - Ementa: Embargos de declaração que se aco- lhem, para acrescer ao cabeçalho do acórdão os DC's nºs 54/90, 55/90 e 56/90, e, também as respectivas partes, suscitantes e suscitados.

Vistos etc.

Embargos de declaração opostos pelos ' Sindicatos dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernam buco e dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Recife ' em que figuram como embargados o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão de Recife e Olinda, Editora Jornal do Comér cio S/A, Diário de Pernambuco S/A e Sindicato das Indústrias ' Gráficas do Estado de Pernambuco S/A.



PROC. TRT. ED-153/90



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

Apontam os embargantes omissão no corpo do acórdão de fls. 354/361, alegando não ter sido incluído os DC's 54/90, 55/90 e 56/90, além de não se referir ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Recife e ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão do Estado de Pernambuco.

É o relatório.

V O T O

Visam os embargantes que sejam sanadas' as omissões apontadas a fls. 400/401, quais sejam, a de não ter sido mencionad@ no acórdão de fls. 354 a 361 os DC's de nº 54/90, 55/90 e 56/90, além de não ter se referido aos suscitantes ora embargantes.

Entendo não terem ocorrido as omissões' indicadas pelos embargantes posto que no corpo do acórdão estão expressos os Dissídios Coletivos a que aludem e os nomes das respectivas partes, suscitantes e suscitadas (f.357). Simples questão de leitura.

Contudo, para evitar outras e maiores' delongas, acresço ao cabeçalho do acórdão os números dos processos reunidos, bem como as respectivas partes, suscitantes' e suscitados.

Acolho, pois, os embargos, nos termos' da fundamentação supra.

ACORDAM os Juízes da Tribunal Regional' do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher os presentes embargos.

Recife, 23 de agosto de 1990.





PROC. TRT. ED-153/90




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão – Continuação –


Milton Lyra - Juiz Presidente do
TRT-6ª Região


Melqui Roma Filho - Juiz Relator


Procuradoria Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 31 AGO 1990

Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 134/90
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 04 SET 1990

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- ED-153/90 (DC-41/90, DC-54/90,
DC-55/90 e DC-56/90)

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia

05 SET 1990

Recife, 05 SET 1990

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

CERTIDÃO

CERTIFICO que até a presente data não foram interpostos quaisquer recursos.
Recife, 25 de Setembro de 1990.

empesa
p. Chefe da Seção de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 25 DE SETEMBRO DE 1990.

empesa
p. Diretora do Serviço de Processos

Recebido em	25/09/90
às	17:40 horas
do (a)	SPD
<i>empesa</i> Secretaria Judiciária	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 28 de outubro de 19 90

Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C. TST.

Recife, 05 / 11 / 1990.

MILTON LYRA

JUIZ PRESIDENTE DO TRT

DA SEXTA REGIÃO

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

a (a) C. Tribunal Superior do Trabalho

Recife, 05 de novembro de 19 90

Juiz Quirino de Melo
Diretor da Secretaria Judiciária

416
my

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos²⁶..... dias do mês denovembro..... de
19.....²⁰....., autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.:59.087.....,
contendo⁴¹⁶..... folhas, todas numeradas.

.....
my

REMESSA

Aos²⁶..... dias do mês denovembro..... de
19.....²⁰....., faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.

.....
my

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 19/02/91



PROCESSO: RODC -19087/90.9

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 19 DE FEVEREIRO DE 1991


SECRETARIO

VISTO

Remetam-se os autos a D. Procuradoria Geral

para emissão de parecer.

EM DE DE 1991
Brasilia, 10 de 02 de


ANTONIO AMARAL
Ministro Relator

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR

TERMO DE REMESSA

Aos 01 dias do mês de abril de 1991
faço remessa dos presentes autos a REGT

Do que, para constar, lavrei este termo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça
do Trabalho, na forma da lei, distribuiu,
nesta data, o presente processo ao dr.
GUILHERME MASTRICH BASSO

Brasília, DF,

01/07/91

Chefe da Seção Processual - DDJ



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TST-RODC-19.087/90.9

RECORRENTES: 1o.- SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E
TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA

2o.- EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S/A E OUTROS

3o.- JORNAL DO BRASIL S/A

RECORRIDOS: 1o.- SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

2o.- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
GRÁFICAS DO RECIFE

ORIGEM: TRT DA 6a. REGIÃO

RELATOR: MIN. ANTÔNIO AMARAL

P A R E C E R

- Recursos tempestivos;
- Sem contrariedade;
- Custas recolhidas (fls.378,385 e 392);
- Representação regular das partes

Pelo conhecimento.

Insurgem-se os recorrentes contra o v.acórdão de fls. 354 "usque" 361, complementado pelo de fls. 411/13, aduzindo o lo. recorrente, em seu apelo de fls. 386/391, que o poder normativo da Justiça do Trabalho tem limitações, atacando, no mērito, a concessão dos reajustes deferidos, bem como a legalidade da greve. Por sua vez, o segundo recorrente, em seu recurso de fls. 363/377, insurge-se contra o reajuste salarial deferido, nos percentuais de 44,80 e 7,87%, a título de reposição, fora da data-base, pretendendo sua reforma quanto à parte econômica, além da declaração de abuso do direito de greve. O terceiro e último recorrente - Jornal do Brasil -, em seu recurso de fls. 380/84, repete, "ipsis litteris" os argumentos expendidos pelo lo. recorrente. Todos insurgem-se contra a estabilidade provisória e pugnam pelo conhecimento e provimento



419
7

dos respectivos recursos.

R.despacho de admissibilidade às fls.
415.

Concedido efeito suspensivo à cláusula econômica, pelas liminares de fls. 402/406.

Sem contrariedade.

O P I N O :

Preenchidos os requisitos legais, devem ser conhecidos os três recursos.

Preliminarmente, percebo que os recursos foram autuados na ordem inversa de sua interposição, entendendo fosse mais didático autuá-los na ordem de apresentação, de sorte a que pudessem ser examinados na mesma seqüência. Também não figura no polo dos recorridos, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Recife, o mesmo ocorrendo com o nome de seu patrono, requerendo o Ministério Público seja determinada, de plano, a retificação da autuação, para os devidos fins.

Trata a hipótese dos autos de quatro dissídios coletivos, originariamente instaurados em separado e apensados, por conexão. No primeiro, suscitado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Pernambuco, de natureza jurídica, busca-se a declaração da subsistência do pactuado em convenção coletiva de trabalho, que previa reajustes periódicos pelo INPC, em face da nova política salarial e econômica baixada pelo Plano Color I. No curso da ação, os trabalhadores de algumas empresas do setor envolvido, decidiram entrar em greve, vindos estas - ora recorrentes - a ajuizar dissídio coletivo, buscando a declaração da sua abusividade e autorização para o desconto dos dias parados. Houve reconvenção por parte dos empregados. Daí o apensamento.



Passo, então, a analisar os recursos, na ordem em que apresentados:

A - RECURSO DA EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S/A E OUTROS:

A alegação de que não houve completo julgamento das matérias colocadas "sub judice", não deve ser conhecida, porquanto nenhum dos recorrentes valeu-se dos embargos declaratórios de que dispunham, para sanar as dúvidas e/ou omissões. Pela rejeição.

No mérito, o que se buscou desde o começo, foi a afirmação de que já estava pactuado em convenção coletiva de trabalho, ou seja, o reajuste dos salários pelos índices convencionados. E aqui, s.m.j., o E.Tribunal Regional, concedeu aos empregados envolvidos, menos do que a CCT lhes assegurava, transmutando a natureza jurídica do dissídio, para outro de natureza econômica.

Todavia, o recurso é dos empregadores e, dentro do princípio do "reformatio in pejus", não vejo como se possa alterar o percentual deferido.

No meu entender, por inteligência do inciso XXXVI, do art. 5o., da C.F. de 1988, a lei nova somente poderia atingir os novos acordos e convenções coletivas, tendo os ora recorridos direito líquido e certo aos reajustes convencionais, desde que implementada a condição resolutiva pactuada, dentro do princípio salutar do "pacta sunt servanda".

A única influência externa que a nova lei poderia causar aos contratos, na vigência da CCT em questão, seria pelo controle eficaz da inflação, baixando, assim, os níveis de reajustes dos obreiros.

Desse modo, tenho para mim que a v.decisão devesse ter sido apenas declaratória, cabendo aos



interessados a propositura da competente ação de cumprimento, que aliás, me parece teria sido o caminho mais adequado.

Contudo, no que concerne à greve, se bem que houvesse motivo justo - inciso I, do art. 14, da Lei 7783/89 - os empregados estavam obrigados a comunicar a decisão de suas assembleias, com antecedência mínima de 48:00 hs., além das outras condições para o legítimo exercício do direito de greve, incorrendo na primeira parte do "caput", do art. 14, da Lei de Greve. Por via de consequência, incabível a estabilidade provisória deferida.

Assim, reputo a greve abusiva, merecendo, pois, provimento o apelo, no particular.

B - RECURSO DO JORNAL DO BRASIL S/A E DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA E OUTRAS (15):

O poder normativo da Justiça do Trabalho, na forma como conferido pela vigente constituição federal, foi certamente ampliado, em relação à lei anterior.

Contudo, "data venia", alguns princípios basilares de direito devem ser observados, como a natureza da ação proposta, se dissídio coletivo de natureza jurídica ou econômica, encontrando seus limites na Lei Maior e no direito positivo, "legislando" normativamente onde houver lacuna ou necessidade de adequação da lei ao caso concreto.

Todavia, como já dito, entendo que a decisão, embora condenatória, quando devia ser meramente declaratória, foi mais favorável aos recorrentes que aos recorridos, nada havendo a ser alterado, quanto aos índices, sem ferir o princípio do "reformatio in pejus".

A única reforma possível, que de certa forma atenderia às duas partes, seria a anulação do v.acórdão recorrido, para que outro fosse proferido, estritamente dentro da



422
F

natureza das ações propostas.

Fora dessa hipótese, deve ser negado provimento a ambos os recursos, no particular.


No que concerne à greve e à estabilidade provisória, faço remissão ao já exposto quando da análise do recurso anterior.

C O N C L U S Ã O :

Pelo conhecimento e parcial provimento dos recursos.

É o parecer, "sub censura".

Brasília, 9/julho/1991.


GUILHERME MASTRICHI BASSO
PROCURADOR DE 1ª. CATEGORIA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Com o parecer incluso, faço remessa
destes autos ao colendo Tribunal
Superior do Trabalho.

Em 14, 8/91

Diretor da DDJ

CONCLUSÃO

Nesta data, faço es proscritos autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP, em 16 de 08 de 19 91

VISTOS.

12, 07, 92
ANTONIO AMARAL
Ministro



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 12.º maio, 1992

[Assinatura]
Vinte
4/6/92



SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

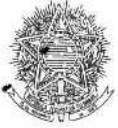
PROCESSO T S T N° RODC-19087/90.9

CERTIFICO que a Seção de Dissídios Coletivos, hoje, em Sessão realizada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral do Trabalho Doutor Afonso Henrique Luderitz de Medeiros e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, relator, Ursulino Santos, revisor, Marcelo Pimentel, José Ajuricaba, José Francisco e Ney Doyle, RESOLVEU: I - Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, para que seja incluído como recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Recife, sendo que o advogado Dr. José Antonio Pajehu compareceu à Tribuna, como representante da parte que não constou na pauta, com procuração nos autos, requerendo a continuação do julgamento, elidida, portanto, a nulidade. II - Recurso da Editora Jornal do Comércio S/A e Outros: À unanimidade, negar provimento ao recurso, quanto à preliminar de nulidade por julgamento "citra petita". REAJUSTE SALARIAL DE 44,80% e 7,87% PARA OS SALÁRIOS DE MAIO E JUNHO/90: Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para declarar que os reajustes mensais, a contar de 15/03/90, obedecerão aos critérios da Lei 8030/90 e legislação posterior, até a data-base da categoria profissional, visto que estas prevalecem sobre as condições estipuladas na cláusula da convenção coletiva, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco, que negava provimento ao recurso. ABUSIVIDADE DA GREVE/PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso para declarar abusiva a greve e excluir da decisão recorrida a obrigatoriedade do pagamento do salário correspondente aos dias de paralisação, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Ney Doyle e José Francisco, que apenas excluía a obrigatoriedade do pagamento dos dias de paralisação. ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR 90 DIAS: Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, eis que o Dissídio é de natureza jurídica e não econômica, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco. III - Recurso do Jornal do Brasil S/A: À unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso em sua totalidade. IV - Recurso do Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Recife e Olinda: À unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso em sua totalidade.

Observação: O Advogado dos Recorrentes protestou pela juntada de procuração no prazo legal.

RECORRENTES: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA, EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S/A E OUTROS E JORNAL DO BRASIL S/A.

Sustentação Oral: Dr. Victor Russomano Jr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



RECORRIDOS: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO
RECIFE

Sustentação Oral: Dr. José Antonio Pajehu

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de junho de 1992.

Neide A. Borges Ferreira
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

\rg



R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) ANTONIO AMARAL.

STP/SA, 3 / 8 / 92

A handwritten signature in ink, appearing to be "Antonio Amaral", written over a horizontal line.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RO-DC- 19.087/90.9



A C Ó R D ã O
(Ac. SDC.-297/92)
AA/msr

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, conhecido e parcialmente provido, em relação às cláusulas: reposição de perdas salariais, pagamento dos dias parados, estabilidade provisória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-19.087/90.9, em que são Recorrentes SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA, EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S/A E OUTROS E JORNAL DO BRASIL S/A e Recorrido SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RELATÓRIO

Ajuizou o presente dissídio coletivo de natureza jurídica o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra o Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Recife e Olinda e Outras, pleiteando a declaração sobre a validade e eficácia da cláusula convencional 2.6, celebrada em 1989, que assegurou reajustes mensais referentes ao IPC pleno, para aqueles que perceberem até o limite de 20(vinte) salários mínimos.

O Eg. TRT da 6ª Região, ao julgar o feito, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüidas pelas suscitadas Folha da Manhã S/A e Editora Jornal do Comércio S/A e pelo Juiz Relator. Acolheu a prefacial de exclusão do feito, argüida pela folha da Manhã S/A. No mérito, julgou as quatro ações procedentes, em parte (fls. 359/360). O Sindicato laboral opôs embargos declaratórios(fl. 400/401) que foram acolhidos (fl.410), para acrescer ao cabeçalho do acórdão originário os DCs 54/90, 55/90 e 56/90, e também as respectivas partes.

Irresignados, interpuseram recurso ordinário Editora Jornal do Comércio S/A e Outros (fls. 363/377), Jornal do Brasil S/A(fl. 380/384), Sindicato das Empresas de Radiodifusão e televisão do Recife e Olinda e outras(fl. 386/392), todas insurgindo-se contra o correção salarial além de outras que nominam.

Foi requerida e deferida liminar em ação cautelar, ajuizada pelas suscitadas, quanto à cláusula 1ª(Reajuste Salarial).

Os despachos de admissibilidade vêm às fls. 363,380 e 386.

Sem contra-razões, opina a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e parcial provimento dos apelos(fl.418/422).

É o relatório.

VOTO

CRP/msr - 01.04.92



1. ESCLARECIMENTO

Conforme apontado pela d. Procuradoria, (fl.419), "Trata a hipótese dos autos de quatro dissídios coletivos, originariamente instaurados, em separado, e apensados, por conexão. No primeiro, suscitado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Pernambuco, de natureza jurídica, busca-se a declaração da subsistência do pactuado em convenção coletiva de trabalho, que previa reajustes periódicos do INPC, em face da nova política salarial e econômica baixada pelo Plano Collor I. No curso da ação, os trabalhadores de algumas empresas do setor envolvido, decidiram entrar em greve, vindo estas - ora recorrentes - a ajuizar dissídio coletivo, buscando a declaração da sua abusividade e autorização para o desconto dos dias parados. Houve convenção por parte dos empregados. Daí o apensamento."

2 - PRELIMINAR DE REAUTUAÇÃO

A douta Procuradoria Geral argúi preliminar de reautuação, sustentando que os recursos foram autuados na ordem inversa de sua interposição. Aduz, ainda, que também não figura no polo dos recorridos o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Recife, o mesmo ocorrendo com o nome de seu patrono. Requer seja determinada a retificação da autuação.

Com razão o d. Ministério Público, pois, ao se manusear os autos, verifica-se às fls. 363/377, 380/384 e 386/391, respectivamente, os recursos das suscitadas: Editora Jornal do Comércio S/A e Outras, Jornal do Brasil S/A, e Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Recife e Olinda e outras.

Realmente, a ordem acima apontada, não foi obedecida quando da autuação nesta Casa, nem tampouco consta dos recorridos o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Recife.

Pelo exposto, determino a reautuação requerida, para que passe a constar da capa do processo, as acima nominadas suscitadas recorrentes, e como recorridos, o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Recife.

Após os esclarecimentos acima expendidos, passo a apreciar os recursos, a seguir:

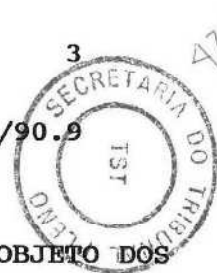
RECURSO ORDINÁRIO DA EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S/A E OUTROS(fls.363/377)

I - DO CONHECIMENTO

O recurso atende aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Conheço.

CRP/msr - 01.04.92



a) DA ALEGAÇÃO DE NÃO JULGAMENTO DA TOTALIDADE DO OBJETO DOS DISSÍDIOS

Alega a Recorrente, que sequer houve o julgamento pelo Eg. TRT da 6ª Região, da totalidade do objeto dos dissídios de natureza jurídica.

Não procede, pois, o Eg. TRT apesar de não ter dado caráter declaratório à sentença normativa, pois o dissídio é de natureza jurídica, entregou a devida prestação jurisdicional, ao apensar os quatro dissídios que foram propostos e apreciando toda a pauta de reivindicações elencadas.

NEGO PROVIMENTO.

II - DO MÉRITO

b) REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAS

Buscaram os trabalhadores, ao ingressarem com o presente dissídio coletivo, de natureza jurídica, sentença declaratória, do Eg. TRT **a quo**, no referente à cláusula 2.6 da Convenção e Acordo Coletivos (fls. 08/14), que se encontrava em vigor, cuja redação é a seguinte:

"PARA EFEITO DOS REAJUSTES MENSAIS, NA VIGÊNCIA DESTA CONVENÇÃO E ACORDO, SERÁ APLICADO O ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - IPC INTEGRAL DO MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR, PARA OS JORNALISTAS PROFISSIONAIS QUE GANHAM ATÉ VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS."

Conforme já acentuado nos esclarecimentos anteriormente mencionados, foram suscitados quatro dissídios apensados, por conexão, tendo o Eg. Tribunal **a quo**, julgado a cláusula reposição salarial - com o seguinte teor(fl.351/352):

"CONCEDER UM REAJUSTE SALARIAL NOS MESES DE MAIO E JUNHO, NOS PERCENTUAIS DE 44,80%(QUARENTA E QUATRO VÍRGULA OITENTA POR CENTO) E 7,87%(SETE VÍRGULA OITENTA E SETE POR CENTO), REFERENTE AO IPC DE ABRIL E MAIO, RESPECTIVAMENTE."

Recurso: (fls.366/373)

Sustenta a Suscitada, em síntese, que o v. Acórdão, ao conceder aos integrantes das categorias profissionais (jornalistas, radialistas e gráficos) uma reposição de 44,80% e 7,87%, relativos aos meses de abril e maio de 1990, violou a Lei nº 8.030/90, os princípios da legalidade das obrigações, e da equidade, insculpidos no inciso II, do art. 5º, da C.F. e art. 8º, da CLT. Pede sua reforma no sentido de se declarar a antijuridicidade das reposições deferidas.

Voto: Razão assiste à Recorrente. De fato, a declaração e o deferimento dos percentuais de 44,80% e 7,87%, relativos aos meses de

CRP/msr - 01.04.92



abril e maio de 1990, representa um duro golpe no plano de estabilização econômica, levado a efeito pelo Governo Federal. De outro modo, não há falar em direito adquirido, pois, o próprio Supremo Tribunal Federal se pronunciou neste sentido.

Demais, convém mencionar que sempre me posicionei contra a indexação de salários, pois tal método, em verdade, ocasiona uma elevação nas taxas inflacionárias. O plano governamental buscou exatamente quebrar a espiral inflacionária, não permitindo a indexação salarial.

Efetivamente, o deferimento do IPC integral nos meses de abril e maio de 1990 representa uma afronta à Lei nº 8.030/90, em seu art. 3º.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar parcialmente o v. **decisum** regional, declarando que, ao reajuste mensal de que trata a cláusula 2.6 da Convenção Coletiva, ora em discursão, será aplicado o índice de Preços ao Consumidor - IPC que foi apurado, até o dia 15 de março de 1990, daí em diante, aplicando-se o índice de reajuste que foi publicado, para os meses de março e abril/90 com base na Lei nº 8.030/90.

c) GREVE - LEGITIMIDADE - PAGAMENTO DIAS PARADOS

O Eg. TRT(fl.360) ao apreciar o feito, entendeu legítima a greve dos trabalhadores, sob o fundamento de que os Sindicatos suscitantes, atenderem às disposições legais pertinentes.

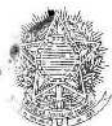
Sustenta a Recorrente, em síntese, que as entidades sindicais obreiras não cuidaram de notificar as categorias econômicas sobre o movimento paredista, conforme dispõe o art. 3º, **caput**, e parágrafo único da Lei nº 7.783/89.

Com razão as Suscitadas, pois, ao manusearmos os autos, não encontramos nenhum documento que comprovasse a notificação aos patrões da suspensão do trabalho, decidido em Assembléia, dentro do prazo que determina a lei de greve. As exigências previstas na Lei nº 7.783/89 devem materializar-se em forma escrita, não se admitindo sua configuração de modo tácito, como asseverado pelo Eg. TRT. Restou, pois, violado o art. 3º da Lei nº 7.783/89.

Quanto à deflagração do movimento em plena vigência de Convenção Coletiva e Acordo, o Regional entendeu que não houve ilegitimidade da greve.

O ponto claro e expressivo, que se tem que observar, no presente caso, é o seguinte: houve descumprimento da lei, quando não se fez a comunicação prevista, no parágrafo único do art. 3º, portanto, abusivo o movimento.

No referente aos dias parados conforme dispõe o art. 7º da multicitada Lei 7.783/89, um dos efeitos da greve é a suspensão do contrato de trabalho, pelo que, não poderia ser obrigatório o pagamento, no caso, pois, é facultado à empresa o pagamento, não lhe podendo ser imposto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RO-DC- 19.087/90.9

5



Ante o exposto, DOU PROVIMENTO, ao recurso, no particular, para acolher o pedido de abusividade da greve e excluir o pagamento dos dias de paralisação.

d) ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS POR 90 DIAS(fl.s.376)

Decisão regional - (fl.360)

O Eg. Regional(fl.360) deferiu o pedido, com a seguinte redação:

"ASSEGARAR AOS EMPREGADOS A ESTABILIDADE NO EMPREGO A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO E ATÉ 90(NOVENTA)DIAS APÓS A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO."

Recurso: (fl.376)

Sustenta a Recorrente que, a decisão é típica de concessão extra e contra legem. Alega que a benesse concedida pelo Regional é antijurídica, além de ferir o espírito e o alcance teleológico do texto contitucional.

Conforme já frisado e refrisado, o descumprimento da exigência legal (art. 3º, caput, § único da Lei 7.783/89) é o suficiente para que se qualifique como abusivo o movimento. A implicação da abusividade da greve, reflete-se na estabilidade do emprego do trabalhador. Ademais o dissídio é de natureza jurídica e não econômica.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso no particular, para excluir da sentença, a estabilidade provisória deferida, em face da abusividade da greve.

RECURSOS ORDINÁRIOS DO JORNAL DO BRASIL S/A(fl.s. 380/384) E SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA E OUTROS(fl.s.386/391)

Em face do provimento parcial do recurso ordinário da Editora Jornal do Comércio S/A e Outros, restam prejudicados os demais apelos.

Com relação às Medidas Cautelares Inominadas, incidentais, julgo-as extintas, sem julgamento do mérito por perda de objeto, a teor do art. 267, VI, do CPC.

ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, para que seja incluído como recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Recife, sendo que o advogado Dr. José Antonio Pajehu compareceu à Tribuna, como representante da parte que não constou na pauta, com procuração nos autos requerendo a continuação do julgamento, eledida, portanto, a nulidade. II - Recurso da Editora Jornal do Comércio S/A e outros: À unanimidade, negar provimento ao recurso, quanto à preliminar de

CRP/msr - 01.04.92



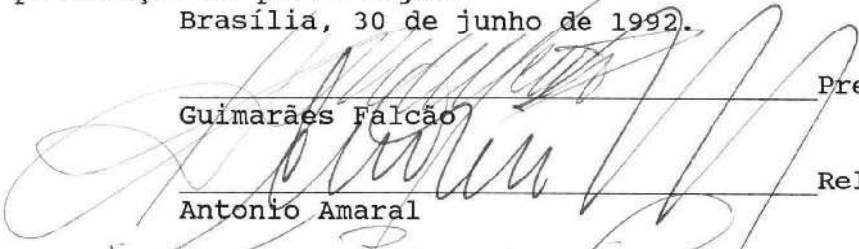
nulidade por julgamento "citra petita". REAJUSTE SALARIAL DE 44,80% e 7,87% PARA OS SALÁRIOS DE MAIO E JUNHO/90: Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para declarar que os reajustes mensais, a contar de 15/03/90, obedecerão aos critérios da Lei 8030/90 e legislação posterior, até a data-base da categoria profissional, visto que estas prevalecem sobre as condições estipuladas na cláusula da convenção coletiva, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco, que negava provimento ao recurso. ABUSIVIDADE DA GREVE/PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso para declarar abusiva a greve e excluir da decisão recorrida a obrigatoriedade do pagamento do salário correspondente aos dias de paralisação, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Ney Doyle e José Francisco, que apenas excluíam a obrigatoriedade do pagamento dos dias de paralisação. ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR 90 DIAS: Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, eis que o Dissídio é de natureza jurídica e não econômica, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco. III - Recurso do Jornal do Brasil S/A: À unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso em sua totalidade. IV - Recurso do Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Recife e Olinda: À unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso em sua totalidade.

OBSERVAÇÃO: O Advogado dos Recorrentes protestou pela juntada de procuração no prazo legal.

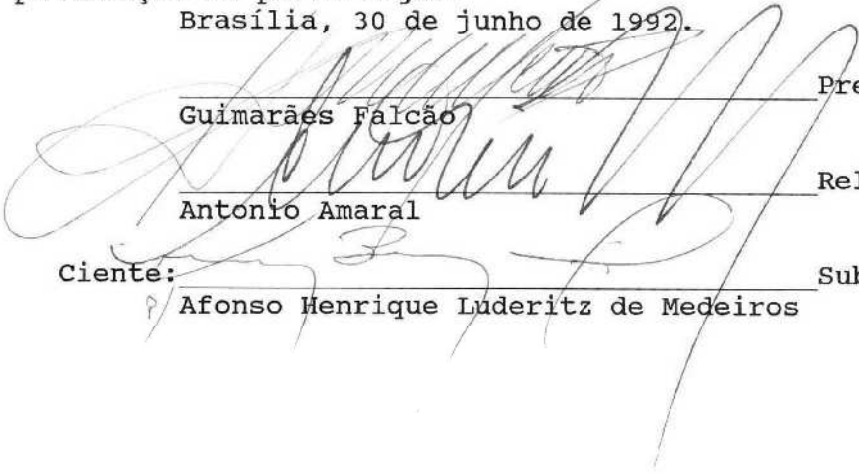
Brasília, 30 de junho de 1992.



Guimarães Falcão Presidente



Antônio Amaral Relator

Ciente: 

Afonso Henrique Luderitz de Medeiros Subprocurador-Geral

PUBLICAÇÃO

Certifico que o act. de n.º 500 297/92 foi publicado no "Diário de Justiça"
de 30/10/1992.

Em, 30 de outubro de 1992

STP/SA

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO TST 2000 19087/909



R E M E S S A

Ao SCP para certificar se
houve interposição de recursos
da decisão de fls. retro.

SR, 17 de novembro de 1992.

Odete Lopes Dinheiro
Assistente Chefe
SR - Setor de Recursos

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

CERTIDÃO

Certifico que foi apresentado RE

Protocolado sob o n.º TST - P- 32562

92, sendo encaminhado a(o) SR

em 17/11 de 1992

SCP, 17 de 11 de 92

SETOR OPERACIONAL DE CERTIDÕES



PROCESSO-TST- RO de 19087/90.9

J U N T A D A

NESTA DATA JUNTEI AO PROCESSO A PETIÇÃO DE
Fis. 435 a 441.

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Pet. TST- 32562/92.8
- RAZÕES AO R.E. - Pet. TST- _____
- CONTRA RAZÕES AO R.E. - Pet. TST- _____
- EMOLUMENTOS AO A.I. - Pet. TST- _____
- CONTRAMINUTA AO A.I. - Pet. TST- _____
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pet. TST- _____
- EMBARGOS INFRINGENTES - Pet. TST- _____
- PROCURAÇÃO - Pet. TST- _____
- SUBSTABELECIMENTO - Pet. TST- _____
- _____ - Pet. TST- _____

STP-SR, 19 de 11 de 19 92.

AO
Adelita de Oliveira

EXMO. SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

PODER JUDICIÁRIO

10 NOV 92

P 32562/92.8

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CAIXA DE CORREIOS

435

SR

Proc. n. RO-DC-19.087/90.9

O SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE ESTADO DE PERNAMBUCO e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRÁFICAS DO RECIFE, nos autos do recurso ordinário acima epigrafado, inconformados, "concessa maxima venia", com o v. acórdão prolatado pela SECCÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS, o qual deu provimento parcial ao apelo dos ora recorridos, vêm à presença de V.Exa., por seu advogado "in fine" assinado, oferecer RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com arrimo no inc. III, ali. "a", do art. 102 da Constituição Federal, eis que violados preceitos da Carta Mágnã consoante demonstrado nas razões anexas.

Isto posto, requer seja admitido o recurso e, após o cumprimento das formalidades legais, sejam os autos remetidos ao Excelso Pretório.

E. Deferimento.

Recife, 9 de novembro de 1992.


RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA


MORSE LYRA NETO

cont.

RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUS- TRIAS GRÁFICAS DO RECIFE

RECORRIDOS : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA, EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S/A, DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A e JORNAL DO BRASIL S/A.

EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O acórdão guerreado merece ser reformado, pois vio- lou dispositivos da Carta Magna.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

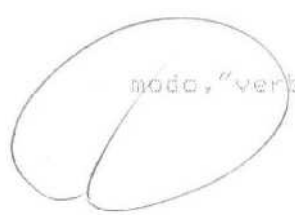
O acórdão atacado foi publicado no Diário Oficial da Justiça, edição de 30 de outubro de 1992 - sexta-feira -, assim a contagem do prazo começaria em 2 de novembro, acontece que nes- se dia não houve expediente forense, logo se iniciou no dia 3 de novembro, sendo seu "dies ad quem" hoje, 10 de novembro de 1992, já que o prazo é de oito dias.

2 - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS

Ao dar provimento parcial ao recurso ordinário, a Colenda Seção de Dissídios Coletivos afrontou o inc. XXXVI do art. 59 e o art. 99 da Constituição Federal, conforme será demons- trado ao longo deste arrazoado.

3 - DOS FATOS

O v. acórdão relatou os fatos do seguinte modo, "verbis":



"Ajuizou o presente dissídio coletivo de natureza jurídica o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra o Sindicato das Em- presas de Radiodifusão e Televisão do Recife e

cont.

437

Olinda e Outras, pleiteando a declaração sobre a validade e eficácia da cláusula convencional 2.6, celebrada em 1967, que assegurou reajustes mensais referentes ao IPC pleno, para aqueles que perceberem até o limite de 20 (vinte) salários mínimos".

" O Eg. TRT da 6ª Região, ao julgar o feito, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, arguidas pelas suscitadas Folha da Manhã S/A e Editora Jornal do Comércio S/A e pelo Juiz Relator. Accolheu a prefacial de exclusão do feito, arguida pela folha da Manhã S/A. No mérito, julgou as quatro ações procedentes, em parte (fls. 359/360). Sindicato laboral após embargos declaratórios (fls. 400/401) que foram acolhidos (fl. 410), para acrescer ao cabeçalho do acórdão originário os DCs 54/90, 55/90 e 56/90, e também as respectivas partes".

" Irresignados, interpuseram recurso ordinário Editora Jornal do Comércio S/A e Outros (fls. 363/377), Jornal do Brasil S/A (fls. 380/384), Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Recife e Olinda e outras (fls. 386/392), todas insurgindo-se contra a correção salarial além de outras que nominam."

" Foi requerida e deferida liminar em ação cautelar, ajuizada pelas suscitadas, quanto à cláusula 19 (Reajuste Salarial)".

" Os despachos de admissibilidade vêm às fls. 363, 380 e 386".

" Sem contra-razões, opina a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e parcial provimento dos apelos (fls. 418/422)".

Esse foi o relatório. No entanto, antes de apreciar o recurso, o v. acórdão prestou o seguinte esclarecimento:

"Conforme apontado pela ó. procuradoria (fl. 419), trata a hipótese dos autos de quatro dissídios coletivos, originariamente instaurados, em separado, e apensados, por conexão. No primeiro, suscitado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Pernambuco, de natureza jurídica, buscou-se a declaração da subsistência do pactuado em convenção coletiva de trabalho, que previa reajustes periódicos pelo INPC, em face da nova política salarial e econômica baixado pelo Plano Collor I. No curso da ação, os trabalhadores de algumas empresas do setor envolvido, decidiram entrar em greve, vindo estas - ora recorrentes - a ajuizar dissídio coletivo, bus-

cont.



438

cando a declaração da sua abusividade e autorização para o desconto dos dias parados. Houve convenção (em verdade reconvenção, cumpre esclarecer) por parte dos empregados. Daí o apensamento."

Nada têm os recorrentes a refutar quanto aos fatos narrados no venerável acórdão. Foi o que de fato aconteceu.

4 - DA NECESSIDADE DE REFORMA

Tendo o v. acórdão violado normas inculpidas no Título II da Constituição Federal que trata dos DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, sendo uma no rol dos direitos e deveres individuais e outra no elenco dos direitos sociais é a própria idéia de ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO que está em jogo. Nessa seara todo cuidado é pouco.

4.1 - A CLÁUSULA 2.6 E A LEI N. 8.030/90

Os fundamentos invocados pelo acórdão para embasar o provimento do recurso ordinário no tocante à declaração de vigência e eficácia de cláusula de convenção coletiva referente a reajustes salariais - em verdade à manutenção do poder aquisitivo dos salários - foi vazado nos seguintes termos:

"...De fato, a declaração e o deferimento dos percentuais de 44,80% e 7,87%, relativos aos meses de abril e maio de 1990, REPRESENTA UM DURO GOLPE NO PLANO DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA, levado a efeito pelo Governo Federal (veja-se Fernando Collor de Mello). De outro modo, não há falar em direito adquirido, pois, o próprio Supremo Tribunal Federal se pronunciou neste sentido".

" Demais, convém mencionar que SEMPRE ME POSICIONEI CONTRA A INDEXAÇÃO DE SALÁRIOS, pois tal método, em verdade, ocasiona uma elevação nas taxas inflacionárias. O plano governamental buscou exatamente quebrar a espiral inflacionária, não permitindo a indexação salarial".

" Efetivamente, o deferimento do IPC integral nos meses de abril e maio de 1990 representa afronta à Lei n. 8.030/90, em seu art. 32" (caixa alta e parênteses nossos).

Excelentíssimos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal, "concessa maxima venia" dos Ilustres Ministros do Colendo TST, representar "UM DURO GOLPE NO PLANO DE ESTABILIZAÇÃO

cont.

ECONÔMICA" e dizer "SEMPRE ME POSICIONEI CONTRA A INDEXAÇÃO DE SALÁRIOS" não são argumentos jurídicos, são, isso sim, meras opiniões, e por mais doutos que sejam os seus defensores, não podem prevalecer contra o direito, mormente direito constitucionalmente assegurado.

A cláusula 2.6 ("Para efeito dos reajustes mensais, na vigência desta convenção e acordo, será aplicado o índice de preços ao consumidor - IPC integral do mês imediatamente anterior, para os jornalistas profissionais que ganham até vinte salários mínimos mensais ") está inserta em ATO JURÍDICO PERFEITO datado do ano de 1989. Ressalte-se que para a contratação coletiva foram observadas todas as normas emanadas dos arts. 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, por um lado; por outro, os preceitos que nasceram da convenção e acordo coletivo em tela se incorporam aos contratos individuais de trabalho mantidos entre os integrantes da categoria profissional e econômica. Destarte, passaram a fazer parte do denominado "contrato mínimo" durante a sua vigência, "in casu", até 26 de agosto de 1990.

Em suma: a convenção coletiva e o acordo coletivo geraram para os trabalhadores por eles abrangidos direitos subjetivos, que se incorporaram aos respectivos patrimônios, e obrigações para as pessoas jurídicas empregadoras. Sendo que alguns desses direitos, inclusive o de reajustes salariais nos moldes da cláusula 2. 6, estão submetidos a ocorrência de termo certo, o que não os descaracteriza como DIREITO ADQUIRIDO (par. 2º, do art. 6º, do Dec-lei n. 4.657/42).

Diante do exposto, salta aos olhos cristalinamente, que o v. acórdão ao dar provimento ao recurso ordinário, fazendo incidir o art. 3º da Lei n. 8.030/90 à hipótese dos autos, violou diretamente o inc. XXXVI do art. 5º da Constituição Federal - uma das principais garantias constitucionais - , que ordena a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" e o fez duplamente, pois a decisão guerreada desrespeitou o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Poderíamos trazer outras considerações sobre o malfadado "Plano Collor", cujos resultados nefastos sofre toda a nação brasileira. Entretanto, deixamos de fazê-lo para não inverter o caminho das opiniões metajurídicas.

4.2 -

O DIREITO DE GREVE

Recusando-se os empregadores ao cumprimento de cláusula de convenção e acordo coletivo por eles livremente pactuada nada mais justa a greve que busca o seu cumprimento. É óbvio (art. 14, parágrafo único, I, da Lei n. 7.783/89).

cont.

A Colenda Secção de Dissídios Coletivos não diz que não o é.

Fundamenta a decisão no art. 3º da 7.783/89, em verdade no parágrafo único do artigo, vazado nas seguintes palavras:

"A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralização".

Diz o acórdão:

"As exigências previstas na Lei 7.783/89 devem materializar-se em forma escrita, não se admitindo sua configuração de modo tácito, COMO ASSEVERADO PELO EQ. TRT. Restou, pois, violado o art. 3º da Lei n. 7.783/89" (caixa alta nossa).

Mais adiante, expende:

"O PONTO CLARO E EXPRESSIVO, que se tem que observar, no presente caso, é o seguinte: houve descumprimento da lei, quando não se fez a comunicação prevista, no parágrafo único do art. 3º, portanto, abusivo o movimento" (caixa alta nossa).

Do que expendeu o acórdão, pode-se concluir que a Colenda Secção de Dissídios Coletivos julgou a greve abusiva, tão-somente, porque não houve comunicação escrita da sua deflagração, ou seja, exigiu mais do que o dispositivo legal exige. Com efeito, admite que existiu a comunicação, mas como não se materializou "em forma escrita", abusiva a greve. Notificação no texto do dispositivo tem o sentido de comunicação e não o da notificação prevista no artigo 367 do CPC, essa sim só é válida por escrito.

Conclusão: em razão de ponto meramente formal - e de exigência duvidosa - desrespeitou, "concessa maxima venia", direito social fundamental dos trabalhadores, garantido pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender".

cont.

Doutos Ministros, não é razoável negar o exercício do direito de greve garantido pela Constituição da República sob o fundamento de que foi descumprida formalidade de exigência duvidosa.

O respeito aos direitos fundamentais consagrados na Constituição é inafastável num país que se pretende ordenado por um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, como quer a nossa Carta Magna elaborada pelo Poder Constituinte emanado da suprema soberania do povo.

Da declaração da abusividade da greve, decorreu a autorização para o desconto dos dias parados e a exclusão da estabilidade provisória, pelo que requerem, também, a modificação do julgado nestes pontos, caso Vossas Excelências julguem pertinente conhecer e dar provimento a este recurso extraordinário no tocante ao exercício do direito de greve.

Por fim, é de ser ressaltado que nas reconvenções apresentadas em peças autônomas, juntamente com as contestações aos dissídios coletivos dos empregadores que buscaram a declaração da abusividade da greve, pediram a condenação dos recorridos no pagamento dos dias parados e a concessão de estabilidade provisória.

OS REQUERIMENTOS

"Ex positis", requerem o conhecimento deste recurso extraordinário, eis que presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, e, no mérito, o seu provimento a fim de que seja restaurada a ordem constitucional violada e, ainda, via de consequência, o duto acórdão prolatado pelo Egrégio TRT da 6ª Região.

E. Deferimento.

Recife, 9 de novembro de 1972.


RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA


MORSE LYRA NETO



PROCESSO-TST-R00c. 19087/90,9

C E R T I D ã O D E P U B L I C A Ç ã O

CERTIFICO que o RECORRIDO foi notifi-
cado para apresentação de CONTRA-RAZÕES ao
Recurso Extraordinário, conforme publicação
no Diário de Justiça da União, parte I, feita
no dia 10 de 12 de 1992 (5ª -feira)

STP-SR, 10 de 12 de 1992.

Ao
Adeilda de Oliveira



J U N T A D A

NESTA DATA JUNTEI AO PROCESSO A PETIÇÃO DE
Fis. 444 a 446.

- () RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Pet. TST- _____
- () RAZÕES AO R.E. - Pet. TST- _____
- () CONTRA RAZÕES AO R.E. - Pet. TST- _____
- () EMOLUMENTOS AO A.I. - Pet. TST- _____
- () CONTRAMINUTA AO A.I. - Pet. TST- _____
- () PREPARO PARA O S.T.F. - Pet. TST- _____
- () EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pet. TST- _____
- () EMBARGOS INFRINGENTES - Pet. TST- _____
- (X) PROCURAÇÃO - Pet. TST- 31272/92.1
- (X) SUBSTABELECIMENTO - Pet. TST- _____
- () CUSTAS PROCESSUAIS - Pet. TST- _____
- () _____ - Pet. TST- _____

STP/SR, 01 de Fevereiro de 1993.

Adelita de Oliveira

449
fo.

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-
BALHO

Junte-se, como requer.
BsB, 13/02/1993.

Art. José Guimarães Valente
Mio. Presidente do TST

CADASTRAMENTO

17 DEZ 92
P 37272/92.1
PODER. JUDICIAL

SR

TST RODC 19.087/90.9

Sind. Jorn. Ind. Graf. Recife e outro

DIARIO DE PERNAMBUCO

DIARIO DE PERNAMBUCO, vem, respeitosamente, requerer a V.Exa., se digne determinar a juntada da procuração em anexo, solicitando ainda, que, em obediência ao art. 236, § 1º do Código de Processo Civil, sejam feitas as intimações ao advogado que subscreve a presente.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília, 16 de dezembro de 1992

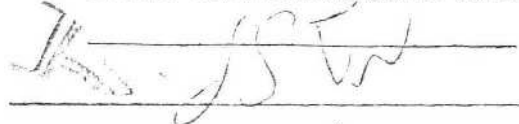
JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
- OAB-DF 513 -

P R O C U R A Ç Ã O

445
10

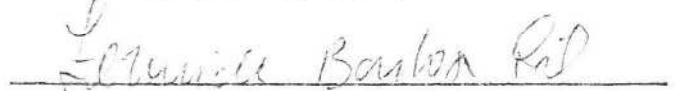
Pelo presente instrumento particular, DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A (CGC nº 10.803.492/0001-07), empresa jornalística sediada à Praça da Independência, 12, bairro de Santo Antônio, nesta cidade do Recife (PE), nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 004.362.911-34 e CI nº 513-0AB-DF, residente em Brasília e com escritório no Setor Bancário Sul, Edifício Seguradora, 5º andar, a quem confere os poderes da cláusula "ad judicia" em geral e especialmente para representar a outorgante em qualquer causa ou recurso junto ao Tribunal Superior do Trabalho, bem como no Supremo Tribunal Federal, podendo, para tanto, tudo requerer e assinar, acordar, desistir, transigir, dar e receber quitação; propor e variar de ações e de recursos, praticando, finalmente, todos os demais atos necessários e permitidos em direito, tudo para o fiel e cabal desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer.:::

RECIFE, 07 DE MARÇO DE 1983.
DIÁRIO DE PERNAMBUCO S. A.



GLADISTONE JOSÉ VIEIRA BELO

Diretor-Gerente



ZENAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA PIL

Diretor-Secretário

ALBERTO VIEIRA SOARES
CICERO ROMÃO DA SILVA

Autentado

Cartório de Pernambuco, 12

CARTÓRIO IVO SALGADO
IVO VIEIRA SALGADO
Rua Teófilo de Neiva
JOSE SERGIO FALCÃO



CANTORIO DO 1.º OFFICIS
BRASÍLIA — DISTRITO FEDERAL

Atende-se a todos os efeitos a
previsão da Lei nº 5.209/66, em relação à
prestação de serviços de natureza
transitoria, conforme o Edital nº 10/68.

5 DE SET 1968

Maurício Gomes de Lemos — João Pedro de Fátima
João Batista Carneiro dos Santos — José Aurélio Velloso
Waldomiro Saldanha Nunes — Wanderley P. Souza

446
/10

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reservas, na pessoa dos advogados ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, AREF ASSREUY JUNIOR, MARIA CLARA LEITE MACHADO, ANA BEATRIZ DO AMARAL CID, DENILSON FONSECA GONÇALVES, MARCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E UBIRAJARA ARRAES DE AZEVEDO, todos inscritos na OAB-DF sob os respectivos números 743A, 6.276, 4.019, 8.012, 9.833, 8.383 e 1.214-E, os poderes que foram conferidos por DIARIO DE PERNAMBUCO.

Brasília, 25 de setembro de 1992

1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS
RECONHEÇO A(S) FIRMA(S) SUPRA ASSINALADA(S)
COM MEU SINAL PÚBLICO POR SEMELHANÇA COM A(S) DEPOSITADA(S) EM MEUS ARQUIVOS.
BRASÍLIA, 25 de setembro de 1992
EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE

TÉCNICOS JUDICIÁRIOS AUTORIZADOS
CARLOS MAGNO DE ALVARENGA - ALBINO BASTOS RAMOS
JOSÉ SARTO MENDES CARNEIRO - ANTONIO A. DE OLIVEIRA
MARGARIDA DIVINA GUIMARÃES - DEUSOETE DE F. ALBERNAZ

SBS Ed. Seguradoras 5º Andar - 70072 - Brasília/DF - Tel: 225-8378
FAX (061) 226-3649 e 321-7733 - Telex (61) 3685

3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
CONFERE COM O ORIGINAL
(1.ª FOLHA)
De acordo com o art. 2.º do Dec. Lei 2.148
de 25/04/1949, autenticado esta fotocópia,
que é reprodução fiel do original.
BRASÍLIA, 20 NOV 1992

TÉCNICOS JUDICIÁRIOS AUTORIZADOS
Carlos Magno de Alvarenga - Albino Bastos Ramos
José Sarto Mendes Carneiro - Antonio Augusto de Oliveira
Margarete Oliveira Guimarães - Deusoete de F. Albernar

3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS
CONFERE COM O ORIGINAL
(1.ª FOLHA)
De acordo com o art. 2.º do Dec. Lei 2.148
de 25/04/1949, autenticado esta fotocópia,
que é reprodução fiel do original.
BRASÍLIA, 10 DEZ 1992

TÉCNICOS JUDICIÁRIOS AUTORIZADOS
Carlos Magno de Alvarenga - Albino Bastos Ramos
José Sarto Mendes Carneiro - Antonio Augusto de Oliveira
Margarete Oliveira Guimarães - Deusoete de F. Albernar




PROCESSO-TST- RODE 19089/190.9

R E M E S S A

Ao S.C.P. para certificar se fo
ram apresentadas contra-razões
ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO de fls petro

STP-SR, 09 de 02 de 1993.




Adelita de Oliveira.

CERTIDÃO

Certifico que não foram apresentadas contra-razões
ao recurso extraordinário.

SCPIO de 02 de 1993



Glória Shimabuko Cascaes Sousa
Auxiliar Judiciário

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



RODC 19087/90.9

R E M E S S A

Ao SCA para REAUTUAÇÃO conforme deter_
minação às fls,431.

STP/SR, 12 de fevereiro de 1993.


Adelina de Oliveira

449
8

P. E. - T. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

C E R T I D ã O

Certifico que, em cumprimento a r.
Certidão de julgamento de fls. 431, reatuei
os presentes autos.

Brasília, 15 de fevereiro de 1993 1993.

James
| SETOR DE CLASSIFICAÇÃO E ATIVAÇÃO

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO-TST-


ROPE 19087 190.9



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

STP/SR, 17 de Fevereiro de 1993



Adelita de Oliveira

Vai o despacho em papel separado
Brasília, 131 de 01 de 1993


Orlando Belkner da Costa
Ministro-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-RO-DC-19.087/90.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente: **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO RECIFE**

Advogado : **Dr. Ricardo Estevão de Oliveira**

Recorridos: **SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA, EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S/A E OUTROS E JORNAL DO BRASIL S/A.**

D E S P A C H O

I - O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco ajuizou dissídio coletivo de natureza jurídica perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, objetivando a interpretação da cláusula de nº 2.6 instituída em Convenção coletiva celebrada em 1989, e que tem o seguinte teor : "Para efeito dos reajustes mensais, na vigência desta convenção e acordo, será aplicado o índice de preços ao consumidor - IPC integral do mês imediatamente anterior, para os jornalistas profissionais que ganham até vinte salários mínimos mensais". Enquanto tramitava esta ação, ocorreu a deflagração de movimento grevista por trabalhadores de algumas empresas da categoria patronal envolvida, o que as levou a ajuizar dissídios coletivos objetivando que fosse declarada a abusividade da greve e autorizado o desconto dos dias parados. Quatro, portanto, foram as ações coletivas ajuizadas e apensadas por conexão. Apreciando essas ações conexas, o Egrégio Regional, entendeu que a reposição salarial deveria ser deferida parcialmente, para que fosse concedido reajuste salarial nos meses de maio e junho, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, referentes ao IPC de abril e maio, respectivamente, tendo também considerado a greve legítima. A Egrégia Seção de Dissídios Individuais, examinando os recursos ordinários interpostos pelo Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Recife e Olinda, Editora Jornal do Comércio S/A e Outros e Jornal do Brasil S/A, deu-lhes provimento para declarar que, ao reajuste mensal de que trata a cláusula 2.6 da Convenção Coletiva em discussão, deverá ser aplicado o IPC apurado até o dia 15 de março de 1990 e que desta data em diante, passará a valer o índice de reajuste publicado para os meses de março e abril/90, com base na Lei 8.030/90. No que se refere ao movimento grevista, declarou a sua abusividade e mandou excluir o pagamento dos dias de paralisação. Inconformados, o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Recife manifestam recurso extraordinário. Alegam, em primeiro lugar, que a v. Decisão recorrida, ao determinar a observância do artigo 3º da Lei 8.030/90 à hipótese sub iudice, teria violado o direito adquirido, isto é, o artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, porquanto os reajustes salariais previstos na convenção e no acordo coletivo geraram, para os trabalhadores, direitos que se incorporaram aos seus respectivos patrimônios. Persistindo em seu inconformismo, os Sindicatos-recorrentes investem, ainda, contra a declaração de abusividade da greve, argumentando que a exigência de comunicação escrita para deflagração do movimento paredista ofende o artigo 9º da Carta Magna. Os recorridos não ofereceram contra-razões.

II - **CLÁUSULA CONVENCIONAL - OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO**
Conforme evidenciado do acima exposto, o inconformismo dos Sindicatos-recorrentes no recurso extraordinário deve-se ao fato da v. decisão recorrida não ter chancelado a interpretação dada pelo Egrégio Tribunal Regional à cláusula que constitui objeto do presente dissídio coletivo de natureza jurídica. A alegação, pois, é de que o entendi-



PROC. N° TST-RE-RO-DC-19.087/90.9

mento expressado pela v. decisão ofende o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna). Ora, não há que se cogitar, mormente, de forma literal e direta de ofensa à Lei Fundamental, quando a discussão gira em torno de interpretação de cláusula de convenção coletiva. Conforme orienta a jurisprudência emanada do Excelso Supremo Tribunal Federal, "inexiste ofensa direta à Constituição se, para encontrá-la, faz-se necessário, primeiro, interpretar cláusula de convenção coletiva de trabalho, inviável na instância rara (Súmula 454), e, depois, lobrigar vulneração de lei federal, aliás inócurrenente na espécie" [Ag. 115.055-6 (AgRg), Relator Ministro Célio Borja, publicado no DJ de 08.05.87].

III - NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO EXPRESSA DA DEFLAGRAÇÃO DE MOVIMENTO GREVISTA - O acórdão recorrido considerou abusiva a greve deflagrada pela categoria profissional, posto que "houve descumprimento da lei quando não se fez a comunicação prevista no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 7.783/89". No recurso extraordinário, os recorrentes argumentam que a legislação pertinente ao caso não exige que a comunicação do movimento grevista seja feita por escrito e que conclusão nesse sentido ofende o artigo 9º da Carta Magna. A hipótese em exame diz respeito à interpretação e observância da legislação ordinária, isto é, do dispositivo da lei acima referido. Disto resulta que a infringência à Constituição, caso existente, se daria de modo reflexo, não oferecendo margem a recurso extraordinário, conforme jurisprudência iterativa da Excelsa Corte.

IV - Ante o exposto, não demonstrada ofensa literal e direta aos dispositivos constitucionais invocados no recurso extraordinário, nego-lhe seguimento.

Brasília, 13 de abril de 1993.


ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

LB/smf

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROCESSO-TST- RODE 19087 1909

C E R T I D ã O D E P U B L I C A Ç ã O

CERTIFICO que, nesta data, o r. DES
PACHO de fls. petis, foi publicado no
DIÁRIO DE JUSTIÇA DA UNIÃO, parte I no dia
22 de abril de 1993, (5ª -
feira).

STP-SR, 22 de abril de 1993.

Adelita de Oliveira



PROCESSO-TST-RODC 19089/90.9

R E M E S S A

Ao S.C.P. para certificar se houve interposição de **Agravo de Instrumento** para o Supremo Tribunal Federal do despacho de Recurso Extraordinário de fls. retos


STP-SR, 28 de abril de 1993.

Adolita de Oliveira

**SERVICÓ DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO E REMESSA**

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. TRT da 6 Região; e para constar, lauroi este termo.

TST-SCP, 29 / 04 / 93

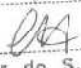

SCP


REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ap Secretaria Judiciária

Recife, 04 de maio de 19 93


Diretor do S. C. P.

Recobido em 04/05/93
Às 13:30 horas
Do (a) SCP

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão da Petição
n.º TRT - DC-41/90 ao Exm.
Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região
Recife, 04 de maio de 1993
Tania S. Aquino
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 05/05/93

M. Bitu
Me. THEREZA LAFAYETTE DE ANDRADE BITU
Juíza Vice-Presidente no exercício
da Presidência - TRT 6ª Região

REMESSA

n.º TRT - DC-41/90 : remessa
Recife, 05 de maio de 1993
Tania S. Aquino
Diretor da Secretaria Judiciária